



LEI Nº. MUNICIPAL Nº 976/2013

Concede **PENSÃO ESPECIAL *honoris causa*** a ex-Vereador e Ex-Vice-Prefeito de João Alfredo e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente, a Lei Orgânica Municipal, com fulcro no que orienta o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida uma **PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA**, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) Mensais, em favor do ex-Vereador e ex-Vice Prefeito do município de João Alfredo, Sr. **SEVERINO ALFREDO DA SILVA**, portador do RG nº. 1.601.932 - SSP/PE, inscrito no CPF Nº. 055.457.634-68, residente e domiciliado no Sítio Lagoa Funda, zona rural de João Alfredo, estado de Pernambuco, em virtude dos seus relevantes serviços prestados ao povo Joãoalfredense e a esta Municipalidade, como cidadão comum e como detentor de vários mandatos eletivos, no período de 1982 a 2004, hoje não dispondo de saúde nem meios para suprir sua manutenção e de seus familiares.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Pensão Especial ***honoris causa*** instituída por esta Lei tem caráter personalíssimo e intransferível para qualquer dependente.

Art. 2º. A Pensão Especial de que trata este diploma legal, será reajustada anualmente, mediante a aplicação dos mesmos índices aplicados aos servidores municipais de João Alfredo.

Art. 3º. Caso o beneficiário desta Pensão venha a exercer novo mandato eletivo, mesmo temporariamente, ou ocupar cargo ou emprego público, o pagamento da dita pensão será suspenso, enquanto estiver no exercício do cargo/função.

Art. 4º. As despesas decorrentes para implementação deste Lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias a seguir especificadas, constantes na Lei Orçamentária Anual deste Município:

02- PODER EXECUTIVO
04122 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0401.2121 - PENSÃO ESPECIAL
3.3.90.03 - PENSÕES

Art. 5º. A pensão instituída por esta Lei, não possui caráter previdenciário, pois, se trata de caso excepcionalíssimo, haja vista, ser o cidadão beneficiário um benfeitor desta comunidade, e, tem apenas, caráter indenizatório pelos inúmeros benefícios



prestados a população carente e que servirá como um prêmio para custear suas despesas básicas de subsistência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Gabinete da Prefeita, em 27 de dezembro de 2013.

maria
Maria Sebastiana da Conceição
Prefeita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, haver publicado, nesta data, a Lei nº 001/2013, no Quadro de Avisos da Prefeitura nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

João Alfredo, 27/12/2013

Servidor Responsável



Anexo Único

Pensão especial

PROCESSO T.C. Nº 0801356-1

CONSULTA

INTERESSADO: SR. JOSÉ EVERALDO RODRIGUES PATRIOTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

ADVOGADO:

RELATOR : CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0493/08

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de abril de 2008, responder ao consulente nos seguintes termos:

"CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA:

São duas as hipóteses prováveis de concretização de concessão de pensão especial:

1) A concessão de pensão especial em complementação à pensão previdenciária dos beneficiários do servidor público municipal, falecido em circunstâncias previstas em lei, v.g. morte em consequência de acidente de trabalho e morte em consequência de doenças enumeradas *numerus clausus*, e cuja lei há que ser genérica alcançando todos os beneficiários de servidores públicos municipais vinculados ao seu sistema previdenciário e comprovadamente atingidos pelo infortúnio legalmente previsto. As despesas decorrentes, com ônus para os cofres municipais, hão que ter por óbvio previsão orçamentária.

2) Pensão Especial, concedida através de lei, a dependentes de pessoas individualmente consideradas, sejam estas servidoras públicas ou não.

Nessa hipótese, a concessão há que ser *honoris causa* em casos excepcionalíssimos, cujos motivos, baseados no princípio da moralidade, devem ater-se a relevantes serviços prestados pelo *de cujus* à comunidade local. Também nessa hipótese, o ônus de tais despesas recai sobre os cofres municipais, com a devida previsão orçamentária.

Ressaltamos que, em ambas as hipóteses supra-aventadas, não se trata de



BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, razão por que sua fonte de custeio não advém de contribuições de seguridade social. Tais pensões teriam natureza de indenização ou de prêmio.

3) Afora as duas hipóteses supra-aventadas, qualquer outra concessão de pensão (de natureza previdenciária), concedida discricionariamente a título de PENSÃO ESPECIAL, encontra óbice no impeditivo constitucional, e cuja constitucionalidade tem presunção *juris tantum*, logo, passível de arguição.

4) No caso objeto da presente consulta, a Lei nº 509/92, do Município de Carnaíba apresenta, em uma primeira análise, evidentes sinais de inconstitucionalidade. A autoridade competente poderá deixar de aplicá-la, para, em eventual ação judicial interposta pelo beneficiário prejudicado, arguir, por via de exceção, a indigitada inconstitucionalidade da Lei em concreto.

DIFERENÇAS DA CONVERSÃO DA URV PARA O REAL

O pagamento da vantagem relativa aos 11,98% decorrentes da conversão da URV para o Real pode ser efetuado aos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) que compunham a Câmara durante a legislatura 1993/1996, estendendo-se os efeitos financeiros da reposição até dezembro de 1996, desde que haja prévia dotação orçamentária, independentemente de medida judicial.

A dotação orçamentária pode decorrer de crédito suplementar ou especial".

Mol/R

PROCESSO T.C. Nº 0602727-1

CONSULTA

INTERESSADO: SR. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI-
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

ADVOGADO:

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0211/07

Juan



Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de março de 2007, considerando os termos do Parecer MP nº 78/07, constante às fls. 5 a 7 dos autos, em responder ao Consulente nos termos da Decisão TC nº 1556/01:

"-São duas as hipóteses prováveis de concretização de concessão de pensão especial:

1). A concessão de pensão especial em complementação à pensão previdenciária dos beneficiários do servidor público municipal, falecido em circunstâncias previstas em lei, v.g. morte em consequência de acidente de trabalho e morte em consequência de doenças enumeradas *numerus clausus*, e cuja lei há que ser genérica alcançando todos os beneficiários de servidores públicos municipais vinculados ao seu sistema previdenciário e comprovadamente atingidos pelo infortúnio legalmente previsto. As despesas decorrentes, com ônus para os cofres municipais, hão que ter por óbvio previsão orçamentária.

2). Pensão Especial, concedida através de lei, a dependentes de pessoas individualmente consideradas, sejam estas servidoras públicas ou não.

Nessa hipótese, a concessão há que ser *honoris causa* em casos excepcionalíssimos, cujos motivos, baseados no princípio da moralidade, devem ater-se a relevantes serviços prestados pelo *de cujus* à comunidade local. Também nessa hipótese, o ônus de tais despesas recai sobre os cofres municipais, com a devida previsão orçamentária.

Ressaltamos que, em ambas as hipóteses supra-aventadas, não se trata de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, razão por que sua fonte de custeio não advém de contribuições de seguridade social. Tais pensões teriam natureza de indenização ou de prêmio.

3). Afora as duas hipóteses supra-aventadas, qualquer outra concessão de pensão (de natureza previdenciária), concedida discricionariamente a título de PENSÃO ESPECIAL, encontra óbice no impeditivo constitucional, e cuja constitucionalidade tem presunção *juris tantum*, logo, passível de arguição."

SC/R

PROCESSO T.C. Nº 0505297-0

CONSULTA

INTERESSADO: SR. LOURIVAL JOSÉ DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA

Handwritten signature



DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

ADVOGADO:

RELATOR : CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0493/08

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de abril de 2008, responder ao consulente nos seguintes termos:

"CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA:

São duas as hipóteses prováveis de concretização de concessão de pensão especial:

1) A concessão de pensão especial em complementação à pensão previdenciária dos beneficiários do servidor público municipal, falecido em circunstâncias previstas em lei, v.g. morte em consequência de acidente de trabalho e morte em consequência de doenças enumeradas *numerus clausus*, e cuja lei há que ser genérica alcançando todos os beneficiários de servidores públicos municipais vinculados ao seu sistema previdenciário e comprovadamente atingidos pelo infortúnio legalmente previsto. As despesas decorrentes, com ônus para os cofres municipais, não que ter por óbvio previsão orçamentária.

2) Pensão Especial, concedida através de lei, a dependentes de pessoas individualmente consideradas, sejam estas servidoras públicas ou não.

Nessa hipótese, a concessão há que ser *honoris causa* em casos excepcionalíssimos, cujos motivos, baseados no princípio da moralidade, devem ater-se a relevantes serviços prestados pelo *de cujus* à comunidade local. Também nessa hipótese, o ônus de tais despesas recai sobre os cofres municipais, com a devida previsão orçamentária.

Ressaltamos que, em ambas as hipóteses supra-aventadas, não se trata de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, razão por que sua fonte de custeio não advém de contribuições de seguridade social. Tais pensões teriam natureza de indenização ou de prêmio.

3) Afora as duas hipóteses supra-aventadas, qualquer outra concessão de pensão (de natureza previdenciária), concedida discricionariamente a título de PENSÃO ESPECIAL, encontra óbice no impeditivo constitucional, e cuja constitucionalidade tem presunção *juris tantum*, logo, passível de arguição.



4) No caso objeto da presente consulta, a Lei nº 509/92, do Município de Carnaíba apresenta, em uma primeira análise, evidentes sinais de inconstitucionalidade. A autoridade competente poderá deixar de aplicá-la, para, em eventual ação judicial interposta pelo beneficiário prejudicado, arguir, por via de exceção, a indigitada inconstitucionalidade da Lei em concreto.

DIFERENÇAS DA CONVERSÃO DA URV PARA O REAL

O pagamento da vantagem relativa aos 11,98% decorrentes da conversão da URV para o Real pode ser efetuado aos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) que compunham a Câmara durante a legislatura 1993/1996, estendendo-se os efeitos financeiros da reposição até dezembro de 1996, desde que haja prévia dotação orçamentária, independentemente de medida judicial.

A dotação orçamentária pode decorrer de crédito suplementar ou especial".

Mol/R

PROCESSO T.C. Nº 0602727-1

CONSULTA

INTERESSADO: SR. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI-
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

ADVOGADO:

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0211/07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de março de 2007, considerando os termos do Parecer MP nº 78/07, constante às fls. 5 a 7 dos autos, em responder ao Consulente nos termos da Decisão TC nº 1556/01:

"-São duas as hipóteses prováveis de concretização de concessão de pensão especial:



1). A concessão de pensão especial em complementação à pensão previdenciária dos beneficiários do servidor público municipal, falecido em circunstâncias previstas em lei, v.g. morte em consequência de acidente de trabalho e morte em consequência de doenças enumeradas *numerus clausus*, e cuja lei há que ser genérica alcançando todos os beneficiários de servidores públicos municipais vinculados ao seu sistema previdenciário e comprovadamente atingidos pelo infortúnio legalmente previsto. As despesas decorrentes, com ônus para os cofres municipais, hão que ter por óbvio previsão orçamentária.

2). Pensão Especial, concedida através de lei, a dependentes de pessoas individualmente consideradas, sejam estas servidoras públicas ou não.

Nessa hipótese, a concessão há que ser *honoris causa* em casos excepcionálíssimos, cujos motivos, baseados no princípio da moralidade, devem ater-se a relevantes serviços prestados pelo *de cuius* à comunidade local. Também nessa hipótese, o ônus de tais despesas recai sobre os cofres municipais, com a devida previsão orçamentária.

Ressaltamos que, em ambas as hipóteses supra-aventadas, não se trata de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, razão por que sua fonte de custeio não advém de contribuições de seguridade social. Tais pensões teriam natureza de indenização ou de prêmio.

3). Afora as duas hipóteses supra-aventadas, qualquer outra concessão de pensão (de natureza previdenciária), concedida discricionariamente a título de PENSÃO ESPECIAL, encontra óbice no impeditivo constitucional, e cuja constitucionalidade tem presunção *juris tantum*, logo, passível de arguição."

SC/R

PROCESSO T.C. Nº 0505297-0

CONSULTA

INTERESSADO: SR. LOURIVAL JOSÉ DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0010/06

Severino



Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de janeiro de 2006, responder ao Consulente nos exatos termos da Proposta de Voto nº 222/05, da Auditoria Geral deste Tribunal, como segue:

"I. Conforme farta jurisprudência deste Tribunal, a pensão especial, concedida através de lei, a pessoas individualmente consideradas, sejam estas servidoras públicas ou não, *honoris causa*, não constitui benefício previdenciário, razão por que sua fonte de custeio não advém de contribuições de seguridade social. Tais pensões têm natureza de indenização ou de prêmio (Decisões TC nº 1556/01, 644/02, 121/01 e outras).

II. Desta forma, à pensão especial não se aplicam as regras constitucionais que garantem a paridade (artigo 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal na redação original; artigo 40, § 8º, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98 e regras de transição das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05). A pensão de que tratam os dispositivos constitucionais mencionados é a de natureza previdenciária. Registre-se que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, a garantia deixou de existir. Todavia, ainda é possível assegurar a paridade do benefício previdenciário pelas regras de transição.

III. Afastada a garantia da paridade pelas regras constitucionais, cabe à lei municipal disciplinar a forma de reajuste da pensão especial concedida, o que não exclui a possibilidade de definir que a pensão especial será reajustada de acordo com o aumento de remuneração dos servidores municipais."

Mar/R

Pensão por morte

PROCESSO T.C. Nº 0605971-5

CONSULTA

INTERESSADA: SRA ALDA CHAVES FÉLIX DOS SANTOS, GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



DECISÃO T.C. Nº 0123 /07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2007, responder ao Consulente nos exatos termos da Proposta de Voto nº 021/07, da Auditoria Geral, às fls. 82 a 84 dos autos.

I. A limitação do benefício da pensão por morte em 75% dos proventos do servidor falecido ou do valor dos proventos a que teria direito o servidor falecido em atividade, por meio de lei municipal, revela-se inconstitucional, por afronta ao § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, que garante o benefício na totalidade dos proventos do servidor falecido ou na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II. Desta forma, lei posterior que, visando reparar o vício, altera a lei inconstitucional com efeitos retroativos é válida e deve obrigatoriamente ser aplicada;

III. Nos termos da legislação do município de Escada, Lei nº 2099/03, alterada pela Lei nº 2150/06, a responsabilidade pelo pagamento dos beneficiários de pensão por morte é do Instituto de Previdência Social do Município - ESCADAPREVI, inclusive para os pensionistas cujos benefícios foram adquiridos antes da criação do Instituto (artigo 84);

IV. Todavia, no caso de eventual insuficiência financeira por parte do Instituto Previdenciário, o Município é o responsável pela cobertura do pagamento dos beneficiários. É o que estabelece o artigo 13, § 6º, da Lei Municipal nº 2099/03, alterada pela Lei nº 2150/06, que está em perfeita consonância com a legislação federal que trata da matéria. Com efeito, o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.

Mar



Utilização de recursos do fundo previdenciário

PROCESSO T.C. Nº 0504131-4

CONSULTA

INTERESSADO: SR. WALDEMIR CURSINO GALVÃO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUÍQUE

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0177/06

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 22 de fevereiro de 2006, responder ao consulente nos termos do Parecer M.P.C Nº 459/05:

1 - Não é possível a utilização de contribuições e recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas para pagamento de quaisquer despesas diferentes do pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas conforme parâmetros legais.

2- Qualquer norma local em sentido contrário é inconstitucional, por invadir competência legislativa privada da União Federal, e sujeita o ente federativo às sanções institucionais previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Leo/R.